



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.352 - PR (2018/0065873-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EXPRESSINHO CLUBE DE FUTEBOL
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(S) - PR013467
DIONEI SCHENFELD - PR029587
PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH - PR032548
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SAULO DE MEIRA ALBACH E OUTRO(S) - PR014049

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. PLEITOS DE RETENÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REJEITADOS NA ORIGEM. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SATISFATÓRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação de interdito proibitório, com pedido de tutela antecipada, em que o recorrente pleiteia liminarmente a concessão de "ordem de proibição para que a Prefeitura Municipal de Curitiba se abstenha de adentrar no imóvel até que sejam apuradas e indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias realizadas sobre o terreno" (fl. 14, e-STJ). No mérito, requer seja consagrado "o direito de retenção do Autor até que seja feita a completa indenização das benfeitorias, condenando-se a Requerida ao pagamento das benfeitorias edificadas" (idem).

2. Há, portanto, dois objetos na demanda: o direito de retenção e o de ser indenizado pelas benfeitorias realizadas, ambos analisados expressamente pelo acórdão recorrido.

3. Como destacado, constou do Decreto que outorgou a permissão de uso "que a área permitida já está sendo utilizada para fins esportivos, sendo as benfeitorias ali implantadas incorporadas ao Patrimônio Municipal, sem que caiba direito à indenização por parte da Permissionária, em caso do não cumprimento das condições estabelecidas neste ato" (fl. 310, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, sobretudo o conteúdo do ato administrativo e a boa-fé diante dos seus termos. Aplicam-se, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.352 - PR (2018/0065873-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EXPRESSINHO CLUBE DE FUTEBOL
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(S) - PR013467
DIONEI SCHENFELD - PR029587
PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH - PR032548
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SAULO DE MEIRA ALBACH E OUTRO(S) - PR014049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - 1. AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVA DESTINADA AO JULGADOR QUE A APRECIA CONFORME O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUE DEMANDE OUTRA PROVA ALÉM DA DOCUMENTAL JÁ PRODUZIDA NOS AUTOS - AGRAVO DESPROVIDO - 2. PLEITO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORA QUE OCUPOU A ÁREA EM RAZÃO DE PERMISSÃO DE USO CONCEDIDA PELO MUNICÍPIO - MERA DETENÇÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO INDUZ À POSSE - SENTENÇA MANTIDA - 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 322-327, e-STJ).

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 138, 141, 492 do CPC; 71, parágrafo único, e 132, § 1º, do Decreto-Lei 9.760/1946; 1.201 e 1.219 do Código Civil. Aduz que não houve prestação jurisdicional completa, pois a indenização das benfeitorias não foi examinada, mas somente sua retenção. Afirma que as benfeitorias são indenizáveis em caso de edificação de boa-fé.

Contraminuta apresentada às fls. 352-356, e-STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento/desprovimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (fls. 373-378, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.352 - PR (2018/0065873-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 3 de abril de 2018.

Trata-se, na origem, de ação de interdito proibitório, com pedido de tutela antecipada, em que o recorrente pleiteia liminarmente a concessão de "ordem de proibição para que a Prefeitura Municipal de Curitiba se abstenha de adentrar no imóvel até que sejam apuradas e indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias realizadas sobre o terreno" (fl. 14, e-STJ). No mérito, requer seja consagrado "o direito de retenção do Autor até que seja feita a completa indenização das benfeitorias, condenando-se a Requerida ao pagamento das benfeitorias edificadas" (idem).

Há portanto, dois objetos na demanda: o direito de retenção e o de ser indenizado pelas benfeitorias realizadas.

Quanto ao argumento de que o segundo objeto não teria sido analisado, verifico que o acórdão o abordou expressamente, como demonstra o seguinte excerto do voto condutor:

Assim, em que pese a autora tenha feito uso do imóvel por vários anos, a sua permanência no bem se deu por autorização do Município, de sorte que **a ocupação é precária** e, em não havendo mais interesse da administração pública em permitir o uso do bem público, a permissão pode ser revogada a qualquer momento.

Tanto é assim que a autora/apelante não se insurge acerca da revogação da permissão de uso e da reintegração do réu na posse do imóvel, mas **reclama a indenização que entende lhe ser devida, em razão das benfeitorias realizadas no bem durante os anos que dele fez uso. Em que pese as razões da recorrente, não lhe assiste razão.**

É que, conforme já destacado, a regra aponta que a revogação da permissão de uso de bem público por particular se dá sem ônus para a administração, de sorte que **as benfeitorias erigidas no imóvel não são passíveis de indenização. Tal circunstância constou inclusive do Decreto que outorgou a permissão de uso**, o qual dispôs em seu artigo n.º 2 que a área permitida já está sendo utilizada para fins esportivos, sendo as benfeitorias ali implantadas, incorporadas ao Patrimônio Municipal, sem que caiba direito à indenização por parte da Permissionária, em caso do não cumprimento das condições estabelecidas neste ato " (fl. 107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve pronunciamento jurisdicional adequado, cujo mérito não merece revisão por este Tribunal. Ora, o entendimento esposado no acórdão recorrido tem amparo na natureza do ato administrativo, bem como no seu conteúdo expresso, uma vez que, como destacado, **constou do Decreto que outorgou a permissão de uso** "que a área permitida já está sendo utilizada para fins esportivos, sendo as benfeitorias ali implantadas incorporadas ao Patrimônio Municipal, sem que caiba direito à indenização por parte da Permissionária, em caso do não cumprimento das condições estabelecidas neste ato" (fl. 310, e-STJ).

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, sobretudo o conteúdo do ato administrativo e a boa-fé diante dos seus termos. Aplicam-se, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Isso posto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0065873-6

REsp 1.731.352 / PR

Números Origem: 00051257220078160004 16305456 1630545601 1630545602 51257220078160004

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSINHO CLUBE DE FUTEBOL
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO(S) - PR013467
DIONEI SCHENFELD - PR029587
PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH - PR032548
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : SAULO DE MEIRA ALBACH E OUTRO(S) - PR014049

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.